



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

## AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA:** 0000785-09.2014.4.01.3200

**REQUERENTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**REQUERIDOS:** ESTADO DO AMAZONAS E UNIÃO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, e em atenção ao ato ordinatório de fl. 1082 (5º volume), expor e requerer o que segue.

Trata-se de Ação Civil Pública movida em conjunto pelo Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Amazonas objetivando compelir o Estado do Amazonas e a União Federal a viabilizar condições dignas, humanizadas e ressocializantes no atendimento aos pacientes do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro.

Nos autos da ACP, judicializada no ano de 2014, foi deferida liminar no dia **10 de fevereiro de 2014 (fls. 85/93)**.

Constam relatórios de inspeções realizadas pelo *parquet* no exercício de suas funções e no interesse da ACP, além de documentos, que persistiam o estado de descaso com os pacientes (fls. 521/523, 554/724, 752/759).

Consta no dispositivo da R. Sentença (fls.760/771), **de 11 de maio de 2018:**

Ante o exposto e sobretudo após constatar nos autos que os réus estado do Amazonas e governo brasileiro (representado pela União) , entre o período de 2014 e 2017, expuseram os pacientes psiquiátricos do H. E. R. a graves danos morais e violações contínuas de direitos humanos, confirmo em maior parte a **decisão liminar**, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15 e **julgo procedente em maior parte o pedido inicial para os fins abaixo especificados:**

- a) **Condeno os réus à obrigação de fazer** consistente em IMEDIATA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
 Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

providência de efetivo tratamento de saúde, no que se inclui tratamento psiquiátrico, psicológico, odontológico e fisioterápico individualizados;

b) **Condene os réus à obrigação de fazer** consistente em providenciar a garantia mínima de 12 (doze) profissionais enfermeiros, 02 (dois) técnicos de enfermagem e 13 (treze) auxiliares de enfermagem, regularizados perante o seu órgão profissional - o COREN/AM;

c) **Condene os réus à obrigação de fazer** consistente na efetiva disponibilização, em cada turno (24 horas por dia), de 1 (um) cuidador para cada (dois) pacientes com dependência integral, e 1 (um) cuidador para cada 4 (quatro) pacientes com dependência parcial;

d) **Condene os réus à obrigação de fazer** consistente em providenciar a garantia de um acompanhante treinado e habilitado para cada paciente que se utilizar de unidade de saúde fora do CPER;

e) **Condene os réus à obrigação de fazer consistente em destinar** uma ambulância exclusiva para o CPER, com equipe especializada;

f) **Condene os réus à obrigação de fazer** consistente na contratação de um nutricionista, e acompanhamento nutricional, com plano nutricional individualizado, bem como garantia da alimentação recomendada apelo profissional;

g) **Condene os réus à obrigação de fazer** consistente na contratação de um profissional de educação física;

h) **Condene os réus à obrigação de fazer** consistente em realizar programação e efetiva disponibilização de atividades físicas, recreativas e de lazer, respeitadas as limitações de cada paciente;

i) **Condene os réus à obrigação de fazer** consistente no fornecimento do serviço de terapia ocupacional, com planos de reabilitação e adaptação social individualizados;

j) **Condene os réus à obrigação de fazer** consistente na concessão de 5 – cinco - mudas de roupa (inclusive íntimas) individualizadas para cada paciente, vedado o uso de uma mesma roupa por mais de uma pessoa;

k) **Condene os réus à obrigação de fazer** consistente na imediata reforma nos banheiros, a fim de suprir, entre outras deficiências, a ausência de iluminação, assentos sanitários, substituição de azulejos, pias, torneiras e chuveiros em ruim estado de conservação;

l) **Condene os réus à obrigação de fazer** consistente no fornecimento individualizado de itens de cuidados pessoais, como escovas de dente, sabonetes, desodorantes, xampus, toalhas e principalmente fraldas, entre outros;

m) **Condene os réus à obrigação de fazer** consistente no fornecimento individualizado de itens de cama (lençóis, capas de cama, travesseiros) e banho (toalhas);

n) **Condene os réus à obrigação de fazer** consistente na aquisição de mobiliário adequado para cada paciente morador, como armário, cama, ventilador;

o) **Condene os réus à obrigação de fazer** consistente na realização de reforma básica para regularização de iluminação, pintura e conservação (ex. Infiltrações e controle de pragas e vetores).

p) **Ficam os requeridos CONDENADOS ao pagamento de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos**, valor esse a ser revertido em prol dos pacientes do Hospital Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, mediante programa específico a ser apresentado pelos Ministérios Públicos Autores na fase oportuna.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

- q) **Todas as condenações aqui impostas são revertidas de solidariedade**, em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 855178, com repercussão geral reconhecida.
- r) As obrigações de fazer aqui impostas, por confirmarem reiteradas, contínuas e claras omissões dos réus entre os anos de 2014 até 2017, quando os autos demonstraram maturidade para sentença, **deverão ser implementadas imediatamente, assumindo as características de tutela de urgência pela plausibilidade do direito e em especial diante do risco potencial e gravíssimo** de violações de direitos humanos e indignidades a que estão submetidos os pacientes psiquiátricos.

O juízo determinou na Sentença que, quando da apresentação de apelação, fosse certificado o cumprimento das tutelas de urgência, contudo, até o momento os réus não lograram êxito na comprovação.

Manifestação do *parquet* (fls. 894/896), de 6 de maio de 2019, juntando registro fotográfico no qual se verificou, mais uma vez, a manutenção da precaridade do local e do serviço prestado.

Audiência de conciliação realizada no **dia 1º de agosto de 2019** (fls 909/910), na qual o Juízo deliberou:

Tendo em vista que não há nos autos qualquer notícia de cumprimento integral da sentença de fls. 760/771, determino a intimação pessoal do Secretário de Saúde do Estado do Amazonas e do Coordenador-Geral de Saúde Mental, Alcool e Outras Drogas do Ministério da Saúde para cumprirem a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00**. Ultrapassado o prazo, abra-se vista à União e ao Estado para informar o cumprimento e, logo em seguida, ao Ministério Público.

Consta na movimentação processual que as intimações do réus foram juntadas aos autos nos dias: a) Secretário de Saúde – 12.8.2019, e b) Coordenador Geral de Saúde Mental e Outras Drogas do Ministério da Saúde – 17.9.2019 (fl.916-v).

A União alegou que estariam sendo adotadas medidas *"para o cumprimento do comando judicial, a exemplo da solução cooperativa proposta entre os entes que compõem o polo passivo da presente demanda no intuito de preservar o interesse público (...)"* e informou sobre a interposição de Agravo de Instrumento (fls.920/940).

Por sua vez, o Estado do Amazonas alegou (fls. 945/1008) , uma vez mais, o cumprimento parcial do comando judicial, informando que estariam sendo tomadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
 Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

providências para ofertas dos serviços determinanos na sentença. Na oportunidade consignou que o *"Estado do Amazonas informa que, até o presente momento, não houve auxílio financeiro específico da União, tendo o Estado suportado todo o custo até o momento"*.(Grifo nosso).

Nova manifestação do *parquet* (fl. 1013), de 25 de outubro de 2019, pugnando pela cominação de multa diária, em razão da recalcitrância dos requeridos em cumprir o determinado na Sentença.

Nova decisão do Juízo, **de 3 de dezembro de 2019** (fl. 1015/1017), na qual o juízo deliberou nos seguintes termos:

Verifico a existência de largo lapso temporal decorrido desde a prolação da sentença em 11/05/2018, a audiência de conciliação realizada em 01/08/2019 e o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido nesta para cumprimento da ordem judicial, sem que haja o integral cumprimento do determinado por este Juízo na sentença.

Sem examinar, neste passo, os vários aspectos que a questão envolve, é inquestionável a necessidade de maior rigor legal para punir o descumprimento de decisões judiciais. É inconcebível que o particular ou o Estado deixem de cumprir decisões judiciais, assumindo comportamento às vezes acintoso, escorados na impunidade. **Sendo assim, determino a intimação do Estado do Amazonas e da União, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem nos autos o integral cumprimento da sentença exarada nos autos, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar do término do prazo acima indicado.**

Determino ainda a intimação pessoal do Secretário de Saúde do Estado do Amazonas, bem como do Coordenador-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Ademais, ressalto ainda que a sentença foi expressa no sentido de que o processamento de eventuais apelações dar-se-ia após o integral cumprimento da tutela de urgência, razão pela qual indefiro o pleito do Estado do Amazonas de remessa dos autos para a instância superior, sem a comprovação integral nos presentes autos da tutela deferida.

Consta na movimentação processual que as intimações do réus foram juntadas aos autos nos dias: a) União Federal – 10.12.2019 (fl. 1019-v); b) Estado do Amazonas – 10.12.2019 (fl. 1019-v); c) Coordenador Geral de Saúde Mental e Outras Drogas do Ministério da Saúde – 8.1.2020 (fl.1077-v);

A União juntou petição (fls. 1063/1076) alegando a sua não inércia para o cumprimento do comando judicial e que o Estado do Amazonas tem demonstrado empenho na questão, pugnando, ao fim, pela supressão da multa estipulada. Foi juntada novamente a Nota Técnica nº 66/2019-CGMAD/DAPES/SAPS/MS, de 3.9.2019 ( já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

apresentada nas fls. 933/938).

O *parquet* manifestou-se juntando relatório de inspeção realizado pela 54ª Promotoria de Justiça, onde se apurou que a situação além de não melhorar tem piorado ao longo do tempo, o que demonstra ausência de providências por parte dos requeridos.

Certidão atestando que o Estado do Amazonas não se manifestou acerca da decisão de 3 de dezembro de 2019 (fl. 1081).

**Vieram os autos ao MPF. Passo à manifestação.**

A demanda dos autos, ajuizada há cerca de 6 anos, ainda encontra resistência dos requeridos, em que pese haver liminar deferida desde **dia 10 de fevereiro de 2014**. Desde a sentença confirmatória do pleito liminar, prolatada em 11 de maio de 2018, passaram-se quase 2 anos sem que houvesse comprovação de seu cumprimento nos autos.

Até o momento, os Requeridos limitaram-se a juntar documentos que não comprovam medidas executórias para o saneamento da questão.

À última petição apresentada pela União (fls. 1063/1076), foram juntados documentos já apresentados anteriormente, datados do mês de setembro. Nestes documentos, a União alega estar colaborando com o Estado do Amazonas (fls.920/940), ao tempo em que este afirma não ter recebido nenhum auxílio financeiro para cumprimento da decisão (fls. 945/1008).

Nessa toada, diante das decisões contidas nas fls. 909/910 e 1015/1017, os requeridos estão sujeito à aplicação de *astreintes* nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Quanto ao descumprimento da decisão de 1º de agosto de 2019, que estipulou a multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e concedeu o prazo de 45 dias para cumprimento tem-se que:

- i) Estado do Amazonas/Secretário de Saúde: Juntada do mandado em 12.8.2019, com termo em 26 de setembro de 2019. Assim, até o dia 3 de dezembro de 2019, data da estipulação de multa maior, correram **67 dias** sem o cumprimento da ordem.
- II) União/Coordenador responsável: Juntada da carta precatória em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
 Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

17.9.2019, com termo em 1º de novembro de 2019. Assim, até o dia 3 de dezembro de 2019, data da estipulação de multa maior, passaram-se **32 dias** sem o cumprimento da ordem.

A respeito da decisão de 3 de dezembro de 2019, que estipulou a multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e concedeu o prazo de 5 dias para cumprimento, tem-se que:

i) Estado do Amazonas: Juntada do mandado em 10.12.2019, com termo em 16 de dezembro de 2019. Assim, até o momento passaram-se **24 dias** sem o cumprimento da ordem.

II) União Federal: Juntada do mandado em 10.12.2019, com termo em 16 de dezembro de 2019. Assim, até o momento passaram-se **24 dias** sem o cumprimento da ordem.

Nesta senda, conforme já asseverado, os requeridos resistem ao cumprimento da ordem judicial, infringindo os deveres daqueles que participam do processo, e, em especial, diante da previsão contida no art. 77, IV, CPC (*cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;*).

Salienta-se que a conduta empreendida de forma deliberada pelos requeridos - **por quase 6 anos** - pode caracterizar-se como ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo da responsabilização criminal cabível, nos termos legais:

**Art. 77, CPC**

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, **sem prejuízo das sanções criminais**, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

**Art. 536, CPC**

(...)

§ 3º O executado incidirá nas penas **de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.**

Por outro lado, o CPC dispõe que cabe ao juiz *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

de ordem judicial (art. 139, IV, CPC). Tais medidas devem estar sopesadas entre os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade.

Necessária profunda reflexão a respeito de quais medidas poderiam ser utilizadas no caso em questão, uma vez que os requeridos insistem na omissão para cumprimento da ordem judicial mesmo diante: i) da liminar deferida há 6 anos; ii) da sentença confirmatória da liminar exarada há 20 meses; iii) da imposição de multa diária de R\$20.000,00(vinte mil reais) há cerca de 5 meses; iv) de nova imposição de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que se encontra sem cumprimento há mais de 20 dias.

Sem prejuízo de outras alternativas para o cumprimento da ordem judicial até então ignorada pelos requeridos, o MPF indica como possíveis medidas para garantia da execução:

a) o congelamento de pagamento de convênios, serviços e/ou contratos com verbas destinadas a realizações de festas e eventos pelo Estado do Amazonas, a começar pelo carnaval;

b) a interrupção de qualquer propaganda institucional do Estado do Amazonas (no rádio, televisão, internet) que não digam respeito a situações urgentes ou emergenciais de calamidade e saúde pública, fazendo constar no site institucional o inteiro teor de eventual medida deferida;

c) o congelamento de pagamento de serviços e contratos com verbas destinadas a propaganda e publicidade do Estado do Amazonas;

d) o aumento da multa diária anteriormente fixada;

Considerando-se que a omissão dos Requeridos pode ocasionar a responsabilização internacional do Estado Brasileiro, além de desprezar o mínimo existencial de pacientes psiquiátricos, o Ministério Público Federal, a fim de viabilizar o cumprimento integral do comando judicial, pugna:

a) pela aplicação das *astreintes*, com a devida intimação dos requeridos para que façam o depósitos dos valores de R\$ 3.740.000,00 (três milhões setecentos e quarenta mil reais) para o Estado e R\$3.040.000,00 (três milhões e quarenta mil reais) para a União, no prazo legal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

b) pelo aumento da multa diária anteriormente fixada, com nova intimação aos requeridos, em que conste expressamente que a manutenção do estado atual, em descumprimento à ordem judicial, poderá ensejar a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e possível responsabilização criminal do responsável;

c) a intimação pessoal do Estado, na pessoa dos Secretários de Saúde, bem como a certificação de eventual cumprimento da expedição do mandato mencionado às fl. 1023;

d) pela aplicação das medidas previstas no art. 139, IV, CPC, mencionadas na presente peça.

Manaus/AM, 24 de janeiro de 2020.

*(Assinatura eletrônica)*

**BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA**  
Procuradora da República